



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.128 - CE (2014/0095332-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MADEIREIRA RIO BRANCO LTDA
AGRAVADO : GERARDOS DISTRIBUIDORA LTDA
AGRAVADO : MERCADINHO BELÉM LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
LUCAS DE LIMA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014).

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.128 - CE (2014/0095332-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão da lavra do em. Min. OLINDO MENEZES, desembargador convocado (e-STJ fls. 1.010/1.014), que conheceu dos agravos e negou provimento aos recursos da UNIÃO e da MADEIREIRA RIO BRANCO LTDA. E OUTROS.

Na ocasião, o recurso da FAZENDA NACIONAL foi desprovido ao se aplicar o entendimento consolidado em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

Em suas razões (e-STJ fls. 1.020/1.039), a agravante pleiteia a reforma do julgado, alegando, em síntese, que: a) houve violação aos arts. 97, 195 e 201 da Constituição Federal, por se afastar legislação federal ou negar-lhe vigência sem observar a regra da colegialidade e de maneira contrária aos ditames constitucionais relativos à contribuição previdenciária, e requer a manifestação expressa quanto aos dispositivos para fins de prequestionamento; e b) incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial, entre as quais estariam inseridos o terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento por acidente ou doença profissional.

Requer, por fim, a aplicação de juízo de retratação ou a submissão do julgado à Turma.

Intimada da decisão monocrática (e-STJ fl. 1.015), as contribuintes quedaram-se inertes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.128 - CE (2014/0095332-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Feito esse registro, o agravo não merece provimento.

Como referido na decisão atacada, em razão do volume de demandas concernentes à incidência da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas que compõem a folha de pagamento dos empregados pelo Regime Geral de Previdência Social, esta Corte Superior processou alguns dos recursos especiais referentes ao tema como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), os quais foram apreciados e julgados pela Primeira Seção, para, interpretando a legislação federal de regência, consolidar o entendimento de que o tributo em apreço **não incide** sobre:

- **o terço constitucional de férias usufruídas**, em razão de seu caráter indenizatório/compensatório e não habitual (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014); e
- **os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença**, já que esse valor é pago pelo empregador sem contraprestação do empregado e durante o período em que o contrato de trabalho está interrompido (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014).

Como se vê, a insurgência da recorrente não merece prosperar.

Por fim, no que tange à tese de violação dos arts. 97, 195 e 201, todos da CF, cumpre salientar que o recurso especial não é remédio processual adequado para conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. [...] PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. [...]

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 651.943/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 24/02/2016, DJe 04/03/2016). (Grifos acrescidos).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0095332-4

AgRg no
AREsp 507.128 / CE

Números Origem: 001000011722009 1000011722009 200881000093392 475741

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MADEIREIRA RIO BRANCO LTDA
AGRAVANTE	: GERARDOS DISTRIBUIDORA LTDA
AGRAVANTE	: MERCADINHO BELÉM LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) LUCAS DE LIMA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: MADEIREIRA RIO BRANCO LTDA
AGRAVADO	: GERARDOS DISTRIBUIDORA LTDA
AGRAVADO	: MERCADINHO BELÉM LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO	: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) LUCAS DE LIMA CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.